



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministerio da Saude e Secretaria de Estado da Educação Técnico-Profissional

Diploma Ministerial n.º 98/87

Aprova o Regulamento Geral dos Institutos de Ciências de Saúde

Ministerio da Construção e Águas

Despacho

Determina a cessação de intervenção do Estado na empresa Cusódi & Irmão, Limitada e revoga o despacho de 12 de Janeiro de 1978

serão fixadas em diploma conjunto do Ministro da Saúde e do Secretário de Estado da Educação Técnico-Profissional

Art 5 Os subsídios ou bolsas de estudo a atribuir aos alunos e trabalhadores-estudantes, bem como as remunerações dos professores, são os que estiverem fixados na lei geral

Art 6 As dúvidas resultantes da aplicação e interpretação do Regulamento ora aprovado serão decididas por despacho do Ministro da Saúde

Art 7 O Regulamento Geral dos Institutos de Ciências de Saúde entra imediatamente em vigor

Maputo, 27 de Fevereiro de 1987 — O Ministro da Saúde, *Fernando Everard do Rosario Vaz* — O Secretário de Estado da Educação Técnico-Profissional, *Maria dos Anjos do Rosario*

MINISTÉRIO DA SAÚDE E SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

Diploma Ministerial n.º 98/87
de 16 de Setembro

Por Decreto n.º 25/76, de 19 de Junho, foram criados os Institutos de Ciências Médicas e Paramédicas, designação esta posteriormente alterada para Institutos de Ciências de Saúde por Decreto n.º 15/78, de 19 de Outubro

Estipulava-se no artigo 3 de quile decreto que os Institutos seriam regidos por regulamento geral, diploma que não chegou a ser elaborado. Estão neste momento criadas as condições necessárias em razão da experiência adquirida no âmbito da formação e funcionamento dos Institutos, o que permitiu a elaboração do regulamento que agora se aprova

Nestas condições e no uso das competências que lhes estão atribuídas, o Ministro da Saúde e o Secretário de Estado da Educação Técnico-Profissional determinam

Artigo 1 É aprovado o Regulamento Geral dos Institutos de Ciências de Saúde, que faz parte integrante deste diploma

Art 2 Tendo em conta a primordial importância de que se reveste a formação, a reciclagem e a reconversão dos quadros, o que deverá ser executado de maneira uniforme em todos os Institutos, o programa geral de acção, a coordenação das actividades e a fiscalização e o funcionamento dos Institutos de Ciências de Saúde ficam sob supervisão da Direcção de Recursos Humanos do Ministério da Saúde

Art 3 É autorizada a criação de centros de formação elementar na dependência das Direcções Provinciais de Saúde, centros esses que funcionam no aspecto pedagógico e metodológico sob supervisão e apoio do Instituto mais próximo

Art 4 A duração, a estruturação, programação e equiparcação dos cursos a ministrar nos Institutos de Ciências de Saúde bem como as suas normas de funcionamento

Regulamento Geral dos Institutos de Ciências de Saúde

CAPÍTULO I

Disposições gerais e comuns

Artigo 1 Os Institutos de Ciências de Saúde, designados abreviadamente por ICS, são instituições de ensino profissional para a formação, promoção, reconversão e reciclagem do pessoal técnico de saúde e de acção social

2 Funcionam como instituições subordinadas às Direcções Provinciais de Saúde onde estão localizados e, com vista a obter-se uma uniformização de formação, na dependência metodológica da Direcção de Recursos Humanos do Ministério da Saúde, assumindo esta a responsabilidade pela edição de livros de textos e materiais a adoptar

Art 2 Os ICS prestam o necessário apoio pedagógico e metodológico na formação de técnicos de saúde de nível elementar a realizar localmente nos centros de formação deles dependentes

Art 3 Os ICS funcionam nas cidades de Maputo, Beira, Nampula e Quelimane, podendo o Ministro da Saúde criar outros institutos de acordo com as necessidades

Art 4 — 1 Os cursos a ministrar terão em vista a satisfação das necessidades em pessoal impostas pelas carreiras técnico-profissionais de saúde, podendo o Ministro da Saúde autorizar a realização doutros cursos não integrados em carreiras quando circunstâncias especiais o imponham

2 Anualmente, o Ministro da Saúde determinará quais os cursos a ministrar em cada instituto e dará conhecimento à Secretaria de Estado da Educação Técnico-Profissional

Art 5 A satisfação das necessidades em pessoal docente, administrativo e outro será suprida pela Direcção Provincial de Saúde a que o instituto está subordinado, sem prejuízo do que se dispõe no n.º 3 do artigo 9 deste Regulamento

Art 6 Os ICS devem manter intercâmbio cultural e pedagógico entre si e com estabelecimentos similares nacionais e estrangeiros

Art. 7 Para o cumprimento dos seus objectivos os ICS organizam-se internamente em

- Departamento Pedagógico,
- Departamento Administrativo;
- Secretaria

Art. 8 — 1 Os ICS são dirigidos por um director, coadjuvado por dois directores-adjuntos, que chefiarão as áreas pedagógica e administrativa.

2. Os dirigentes referidos no número anterior são nomeados em comissão de serviço pelo Ministro da Saúde, ouvidos os directores provinciais de saúde respectivos

CAPÍTULO II

Competências

Art. 9 — 1 Compete ao director assegurar a planificação, organização, direcção, gestão, disciplina e controlo do ICS, garantindo a execução dos seus objectivos e o cumprimento dos seus planos e programas.

2 De acordo com a qualificação profissional, o director participará na actividade de docência e fará parte obrigatória do colectivo de trabalho do respectivo director provincial de saúde

3 Deve ainda o director garantir os necessários contactos com vista à selecção e colocação de pessoal para as actividades de docência

Art. 10 Compete ao departamento pedagógico a planificação, orientação, coordenação, desenvolvimento e controlo da actividade docente.

Art. 11 Para a execução das funções que lhe são atribuídas, o departamento pedagógico organiza-se internamente em

- Secção de Cursos,
- Secção de Internamento,
- Secção de Biblioteca e Material Pedagógico

Art. 12 — 1 O departamento pedagógico é dirigido pelo director-adjunto referido no n.º 1 do artigo 8, o qual, para além de participar na actividade de ensino teórico-prático, de acordo com a sua qualificação profissional, exercerá as seguintes funções

- a) Presidir ao Conselho Pedagógico, quando para isso designado pelo director;
- b) Coordenar todas as actividades correspondentes à formação global dos alunos;
- c) Aprovar as provas de avaliação;
- d) Garantir a ligação com hospitais e outras instituições que sirvam o campo de estágio;
- e) Analisar e decidir sobre pedidos de ingresso e saída no internato e sua disciplina;
- f) Incentivar os docentes para o uso de novos e mais adequados métodos de ensino;
- g) Participar no processo de selecção dos candidatos aos cursos;
- h) Dar parecer sobre reclamações e justificação de faltas de alunos e docentes, propondo ao director a expulsão de alunos.

2. O director pedagógico é o substituto legal do director do ICS.

3. Quando as circunstâncias o aconselharem, a função de director pedagógico poderá ser exercida pelo monitor-chefe.

Art. 13. Compete ao departamento administrativo assegurar a planificação, organização, gestão e controlo das actividades administrativas, com vista ao aproveitamento integral dos recursos humanos, materiais e financeiros

Art. 14 Para execução das funções que lhe são atribuídas o departamento administrativo organiza-se internamente em

- Secção de Contabilidade e Finanças,
- Secção de Económico, que abrange as actividades de aprovisionamento e de património;
- Secção de Serviços Gerais, que abrange as áreas de transporte, cozinha, rouparia, lavandaria, jardins, higiene e limpeza, conservação e manutenção do material, equipamento e instalações.

Art. 15 — 1. O departamento administrativo é dirigido pelo respectivo director-adjunto que, para além de participar na actividade de ensino técnico-prático, de acordo com a sua qualificação profissional, exercerá nomeadamente as seguintes funções

- a) Presidir ao Conselho Administrativo quando para isso designado pelo director;
- b) Supervisar a actividade da secretaria e a gestão administrativa e financeira, garantindo uma correcta aplicação dos recursos humanos e materiais;
- c) Zelar pelo normal abastecimento e utilização dos materiais básicos e de logística,
- d) Garantir o controlo da actividade patrimonial,
- e) Supervisar o cumprimento da disciplina laboral;
- f) Zelar pela manutenção, conservação e limpeza das instalações,
- g) Coordenar e controlar os meios de transporte

Art. 16. Compete à secretaria realizar o expediente geral do ICS, a gestão do pessoal e o arquivo, a reprodução dos textos pedagógicos, assegurar a comunicação com o público e as relações com outras entidades, preparar e secretariar os conselhos pedagógico e administrativo, apoiar e assistir logística e administrativamente o director e executar outras funções de âmbito administrativo e de relações públicas por aquele definidas.

CAPÍTULO III

Órgãos de apoio (colectivos)

Art. 17 — 1 São órgãos de apoio à direcção do ICS os seguintes

- a) Conselho Pedagógico;
- b) Conselho Administrativo

2 Os órgãos de apoio atrás referidos são dirigidos pelo director, que pode delegar estas funções nos respectivos directores-adjuntos.

Art. 18 — 1. Compete ao Conselho Pedagógico

- a) Analisar os problemas pedagógicos que lhe sejam apresentados;
- b) Dar cumprimento aos programas dos cursos;
- c) Aplicar o sistema de avaliação dos alunos e seus resultados;
- d) Orientar sobre o conteúdo das provas de avaliação e marcação do calendário dos exames;
- e) Análise dos recursos humanos e materiais existentes e necessários para o bom cumprimento dos programas;
- f) Atribuição de prémios aos alunos.

2. O Conselho Pedagógico é constituído por

- a) Director pedagógico;
- b) Director dos cursos;
- c) Monitor-chefe;

- d) Chefe da Secção de Biblioteca e Material de Apoio Pedagógico
e) Chefe da Secção de Internato

3 O Conselho Pedagógico reúne ordinariamente uma vez por mês

Art 19 — 1 Compete ao Conselho Administrativo

- a) Analisar os problemas que lhe sejam apresentados no âmbito da administração
b) Dar parecer sobre programas financeiros e de execução orçamental
c) Analisar questões disciplinares que lhe sejam apresentadas

2 O Conselho Administrativo é constituído por

- a) Director Administrativo
b) Director Pedagógico,
c) Chefe da Secretaria, que servirá de secretário,
d) Chefe da Secção de Contabilidade
e) Chefe da Secção de Abastecimento,
f) Chefe da Secção de Transportes e Serviços Gerais

3 O Conselho Administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês

Art 20 A convite do director podem participar nos colectivos referidos neste capítulo quadros técnicos e especialistas, de acordo com a matéria a discutir

CAPÍTULO V

Admissão aos Institutos

Art 21 — 1 São condições para admissão aos cursos dos ICS

- a) Idade não inferior a 16 anos,
b) Aptidão física e mental,
c) Escolaridade de acordo com o nível do curso

2 Para admissão a determinados cursos, pode o Ministro da Saúde alterar a condição referida na alínea a) do n.º 1

3 Os candidatos que satisfaçam os requisitos fixados nos números anteriores serão submetidos a exame de admissão

Art 22 No caso de cursos de promoção reconversão ou reciclagem não se aplicam as disposições constantes do artigo anterior podendo no entanto os candidatos serem sujeitos a exame de admissão

CAPÍTULO V

Disposições finais

Art 23 A atribuição de diplomas relativos aos cursos professados nos ICS é da competência da Direcção de Recursos Humanos do Ministério da Saúde

Art 24 Os recém-formados ficam obrigados a prestarem trabalho ao Estado pelo período de tempo correspondente à duração do curso de que beneficiaram

Art 25 No prazo de noventa dias a partir da entrada em vigor do presente Regulamento Geral, cada ICS apresentará à estrutura de que depende, para efeitos de aprovação, o seu regulamento interno na base das disposições constantes deste diploma e com as adaptações correspondentes à sua realidade específica e complexidade, com indicação dos níveis de responsabilidade e chefia, acompanhado do respectivo quadro de pessoal

Art 26 O presente regulamento entra imediatamente em vigor a título experimental, devendo ser revisto no prazo de dois anos

MINISTÉRIO DA CONSTRUÇÃO E ÁGUAS

Despacho

A empresa Custódio & Irmão, Limitada, foi intervençãoada por despacho do Ministro das Obras Públicas e Habitação, de 12 de Janeiro de 1978, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 8, de 19 de Janeiro do mesmo ano, por presunção de se ter verificado a situação prevista na alínea c) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, tendo sido nomeado um delegado do Governo para garantir a sua gestão e rentabilidade Posteriormente, tornou-se necessário dotar a referida empresa de uma comissão administrativa composta pelos seguintes elementos

Júlio José Descanso
Custódio Francisco Faiane
Armando Rafael Guila
António Alfredo Chavane

Tendo em conta que a presunção de abandono da empresa que deu origem à intervenção desta pelo Estado foi ilidida por prova em contrário, e considerando por outro lado que do relatório apresentado pela comissão liquidatária das empresas sob tutela do Ministério da Construção e Águas consta não haver quaisquer passivos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, determino

1 A cessação de intervenção do Estado na empresa Custódio & Irmão, Limitada

2 Os sócios da empresa retomam a sua actividade, tendo apresentar seis meses após a cessação da intervenção, uma proposta de viabilização da empresa e do respectivo balanço

3 A empresa Custódio & Irmão, Limitada, continua a ser uma empresa moçambicana, com sede em Moçambique

4 É revogado o despacho de 12 de Janeiro de 1978, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 8, de 19 de Janeiro do mesmo ano

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 2 de Setembro de 1987 — O Ministro da Construção e Águas,
João Mário Salomão

FW50 - 4.00 MT
BIBLIOTECA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE